



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005604-42.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado CLAUDIONOR VIANA AMORIM FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do requerido e, negaram provimento ao recurso do autor, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005604-42.2024.8.26.0079

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu

Juiz: Fabio Fernandes Lima

Recorrentes: Claudionor Viana Amorim Filho e Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC

Recorridos: Os mesmos

Voto nº 2816

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS PARTES. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à entidade ré, impugna o desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário, a repetição em dobro do indébito e pede dano moral. A sentença julga parcialmente procedente a ação. Recurso do réu pela legalidade da filiação, pleiteando o afastamento do dano moral ou sua redução, e recurso do autor, pela majoração da indenização fixada e pela repetição em dobro do indébito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a adesão à entidade pelo autor, a regularidade da filiação; e (ii) a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Restituição de valores. Indenização. Descontos indevidos em benefício previdenciário da parte autora. Adesão não demonstrada. Ausência de comprovação da licitude e regularidade da filiação. (ii) Vício nas informações e na formação e obtenção do consentimento. Réu que se valeu da condição de hipervulnerabilidade da parte autora. (iii) Invalidade da adesão por ligação telefônica reconhecida. Insuficiência de informações e violação das regras do INSS que vedam esta modalidade de adesão. Precedentes. (iv) Dano moral não configurado. Ausência de impugnação administrativa, descontos de valores reduzidos iniciados há meses e sem qualquer impugnação. (v) Redistribuição das verbas de sucumbência.

IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso do autor e dá-se parcial provimento ao recurso do requerido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c repetição do indébito e indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente, pela r. sentença de fls. 216/224, de relatório adotado.

Apela o requerido (fls. 227/235), sustentando a regularidade da avença. Afirma que o autor se associou mediante a apresentação de dados pessoais pertinentes. Consequentemente, inexistente ato ilícito. No mais, aduz indevidos os danos morais, pois o fato se

trata de mero aborrecimento. Aponta o diminuto valor dos descontos. Alega não ter o autor comprovado que deixou de quitar suas despesas em decorrência dos descontos. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor arbitrado.

Recorre adesivamente o autor (fls. 298/304), pleiteando a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, em valor não inferior a R\$10.000,00. Afirmo que o valor de R\$5.000,00 é irrisório. Sustenta inequívoco abalo psicológico. Afirmo ter sido privado de valores por conduta irregular do réu. Indica o caráter dúplice dos danos morais.

Recursos tempestivos, com preparo regular por parte do requerido (fls. 236 e 274) e isento de preparo quanto à parte autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 78) e respondidos (fls. 279/297 e 308/317).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não prospera a preliminar levantada pelo autor em contrarrazões.

O recurso interposto pelo requerido deve ser conhecido, não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade, como alegado. Ora, diante da parcial procedência do pedido autoral, pela r. sentença de primeiro grau, tratou a parte ré de impugná-la, no todo, trazendo os mesmos argumentos que já havia apresentado em suas anteriores manifestações e que, no seu entender, serão, agora, o bastante para o convencimento desta C. Turma.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.” (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Superado esse ponto, passa-se à análise do mérito.

Discute-se nos autos, a existência de filiação e a regularidade do desconto no benefício previdenciário da parte autora, denominado “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701” (fls. 59/63), tendo como beneficiário o Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios

Coletivos - AMBEC. Alega a parte autora, que jamais se filiou a tal entidade, havendo prejuízo financeiro com os descontos mensais no valor de R\$ 45,00, efetivados 7 descontos até a propositura da ação.

Diante da negativa do autor de filiação à entidade requerida, a esta competia demonstrar, de forma indubitosa, a efetiva manifestação de vontade concordante do aderente, a justificar os descontos efetuados, o que não ocorreu.

O réu, na pretensão de comprovar a regular filiação do autor aos seus quadros, disponibilizou à fl. 110 o link de acesso à gravação do suposto atendimento realizado, bem como autorização de desconto à fl. 176, com aceite digital por token, sem *selfie*.

Todavia, em réplica (fls. 203/204), o autor impugna o link da gravação, bem como a autorização de desconto e pleiteia a designação de perícia técnica para o fim de comprovar que a assinatura digital não partiu dele, o que foi reiterado a fls. 212/213.

Ocorre que a requerida, mesmo em face da impugnação à autenticidade dos documentos por ela apresentados, deixou de postular a indispensável prova pericial, ônus que lhe competia nos termos do artigo 429, II, do CPC e esta omissão deve ser interpretada em seu desfavor, notadamente para reconhecer a invalidade de tais documentos e, consequentemente, a inexistência da filiação.

Ademais, no documento de fls. 176 consta mero aceite digital por *token* com *hash*, sem qualquer ligação aparente com o autor, pois ausentes *selfie*, geolocalização ou dados do IP, aptos a corroborar a filiação.

Não obstante, no link da gravação, a parte autora, ao ser questionada, alega não ter recebido o SMS para autorização dos descontos.

Cumpra ainda observar que a Instrução Normativa nº 28 do INSS, em seu artigo 3º, inciso III, estabelece expressamente que a autorização para descontos em benefícios previdenciários deve ser concedida de forma expressa e por escrito ou meio eletrônico, vedando categoricamente a autorização por telefone ou gravação de voz como meio exclusivo de prova.

Destarte, a gravação apresentada pelo réu constitui prova ineficaz para

demonstrar a regularidade da adesão e da manifestação de vontade da parte aderente, ainda mais se considerarmos tratar-se de pessoa idosa, fazendo jus ao tratamento diferenciado nos moldes do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Soma-se a isso sua condição de vulnerabilidade enquanto consumidor, o que impõe a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a filiação da parte autora não restou efetivamente demonstrada e, por conseguinte, os descontos realizados foram indevidos.

Neste sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS 1. Julgamento de improcedência do pedido inaugural, coma condenação do requerente nas penas por litigância de má-fé. Insurgência do autor. 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Descontos indevidos no benefício previdenciário do apelante. Gravação de conversa telefônica que é insuficiente para comprovar a ciência inequívoca do autor acerca da adesão ao Sindicato. Ausência de informações claras sobre os descontos decorrentes da adesão. Manifestação de consentimento viciada. Demandado que se prevaleceu da vulnerabilidade do autor decorrente de sua idade. Violação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste E. Tribunal. 3. Restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente. Inteligência do artigo 42 da legislação consumerista. Má-fé da requerida evidenciada. 4. Dano extrapatrimonial decorrente da inexigibilidade do desconto efetuado pela apelante que extrapola o mero aborrecimento. Condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os critérios adotados por esta Colenda Câmara em casos análogos. 5. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000952-85.2023.8.26.0638; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023) .

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ASSOCIAÇÃO Autora que pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, com consequente declaração de inexigibilidade dos débitos descritos na petição inicial, condenando-se a ré, ainda, à devolução dos valores descontados, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 - Sentença de procedência Recurso da ré desprovido Contratação verbal, por meio de conversa telefônica, que não pode ser reputada válida Gravação que revela não terem sido prestadas à autora informações claras, completas e adequadas sobre o objeto do contrato, preço dos serviços, sequer dados da demandada Autora, idosa, que se limitou a assentir quanto ao conteúdo informado pela interlocutora, não sendo possível afirmar tenha compreendido seu teor - Contrato firmado por 'call center' que deve respeitar os mesmos requisitos necessários ao instrumento impresso, o que na hipótese 'sub judice', não ocorreu Relação jurídica inexistente Devolução de valores devida - Conduta abusiva e, portanto, ilícita da ré, caracterizada Angústia e insegurança ocasionadas em razão da realização de descontos nos já escassos rendimentos previdenciários da autora que configura dano moral Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que se revela adequada, considerada a extensão da lesão, a gravidade da conduta ofensiva e a jurisprudência desta Colenda 10ª Câmara de Direito Privado Repetição dos descontos que deve ser feita em dobro Teor da gravação que evidencia a adoção, pela ré, de postura desleal, incompatível com a boa-fé objetiva - Sentença mantida Honorários recursais devidos

RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1004826-02.2022.8.26.0319; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023)

Do exposto, não se verificando o efetivo interesse da parte autora em se filiar aos quadros do réu, bem como ausente manifestação de vontade livre e consciente de assim proceder, de rigor a manutenção da sentença no tocante ao reconhecimento da inexistência da relação jurídica havida entre as partes, bem como a inexigibilidade de todo e qualquer débito a título de contribuição ou taxa associativa, importando salientar que, de acordo com o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, “*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*”. Correto ainda o julgado ao condenar a ré a restituir a totalidade dos valores cobrados da parte autora, a serem apurados em liquidação de sentença.

A repetição do indébito deverá observar o quanto estabelecido pela r. sentença, ante a ausência de recurso em sentido diverso.

No que diz respeito à indenização por danos morais, contudo, embora já tenha adotado conclusão distinta em outras oportunidades, alterei o posicionamento acerca da matéria tratada nos autos, por entender que, muito embora a relação jurídica entre as partes seja inexistente e, conseqüentemente, inexigíveis os débitos advindos desta, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

O caso em testilha versa acerca de dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai a violação a atributos da personalidade.

Assim, para o reconhecimento dos danos morais era necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso em apreço.

Esse é o entendimento dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*APELAÇÃO CÍVEL. Associação. Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c reparação danos morais. Insurgência da requerida. Parcial acolhimento. **Cobrança indevida de contribuição associativa** mediante descontos em benefício previdenciário. Devida restituição em dobro. Dano moral. Inocorrência. Dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, quais sejam, dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada. O mero aborrecimento **não gera condenação por dano moral**. Sentença parcialmente reformada. parcialmente provido. Recurso (Apelação 1007679-83.2022.8.26.0189; nº Relator Pastorelo Kfourir; j.*

25/07/2023).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Filiação que se afigurou abusiva e ilegal frente ao Código de Defesa do Consumidor. Descontos em benefício previdenciário que são abusivos e ilegais. Má-fé do requerido evidenciada nos autos, o que permite a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Danos morais não configurados. Recursos a que se nega provimento. (Apelação nº 1006282-21.2024.8.26.0576; Relator José Rubens Queiroz Gomes; j. 05/02/2025)

Inexiste nos autos, qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral.

A parte autora também não comprovou prejuízo à sua subsistência decorrente dos descontos, os quais foram módicos (descontos mensais de R\$ 45,00), próximos a 3,5% do valor de seus proventos líquidos à época do primeiro desconto, a indicar que a verba não lhe era indispensável e que o ocorrido não lhe causou maior gravame.

Tampouco houve comprovada tentativa de solução administrativa, recusada pela parte requerida, que pudesse indicar que a parte autora se viu diante de um périplo de diligências administrativas para ver a situação regularizada.

Assim, os fatos não causaram dano moral indenizável.

Do exposto, o recurso da parte requerida merece parcial provimento, desprovido o da parte autora.

Vencida parcialmente na demanda a parte autora, ante a ausência de acolhimento do pleito por danos morais, é o caso de se redistribuir os encargos de sucumbência.

Deverá haver o rateio, por igual, das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, conforme artigo 85, caput, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com os honorários dos patronos da parte requerida, fixados em 10% do valor atualizado da indenização por danos morais reclamada na inicial, observada a gratuidade deferida.

Por conta do reduzido proveito econômico decorrente da demanda, arcará a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte requerida com o pagamento de honorários dos patronos da parte autora, agora fixados, por equidade, em R\$800,00.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do requerido e, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator